



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR
PACIENTE: LEONE BAÍA DE CASTRO
IMPETRANTE: EDIVALDO GRAIM DE MATOS (ADVOGADO)
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELÉM
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS
SILVA
PROCESSO Nº 0011828-70.2016.814.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL (ART. 129, §9º, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA MÁXIMA EM TESE INFERIOR A QUATRO ANOS. NÃO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS PREVIAMENTE IMPOSTAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. Nos termos do art. 313, do Código de Processo Penal, caberá a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; ou se o acusado tiver sido condenado por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado; ou ainda, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

O crime imputado ao paciente possui pena máxima em abstrato de 03 (três) anos de detenção, tendo sido decretada a sua prisão preventiva por ocasião da audiência de custódia, realizada no dia 28.09.2016, na mesma data em que foram decretadas as medidas protetivas. Destarte, vislumbra-se ausência de justa causa à segregação cautelar do paciente, sobretudo porque a medida extrema não fora decretada como forma de garantir a execução das medidas protetivas previamente decretadas e descumpridas.

Patente o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente decorrente da manutenção da sua segregação cautelar, em face de sua desproporcionalidade ao caso concreto.

ORDEM CONCEDIDA para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente se por outro motivo não estiver preso, determinando a expedição de alvará de soltura, mantendo-se as medidas protetivas fixadas pelo juízo singular: a) de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência à uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) de frequentar a rua da casa da vítima; o colégio do filho da vítima (Escola Ícaro, na Perebebuí, perto do Canal da Pirajá); no curso Design de Sobrancelhas, na rua Senador Lemos esquina com a rua Perebebuí e na Escola Estadual Alzira Pernambuco, também na rua Perebebuí, a fim de preservar sua integridade física e psicológica da vítima. UNANIMIDADE.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram as Câmaras Criminais Reunidas deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora.

A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 31 de outubro de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR
PACIENTE: LEONE BAÍA DE CASTRO
IMPETRANTE: EDIVALDO GRAIM DE MATOS (ADVOGADO)
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELÉM
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS
SILVA



PROCESSO Nº 0011828-70.2016.814.0000

RELATÓRIO

LEONE BAÍA DE CASTRO, por meio de advogado, impetra a presente ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém.

O impetrante aduz que, no dia 27.09.2016, o paciente teria agredido sua ex-companheira, após discussão calorosa, com troca de insultos, e chegando às vias de fato, o que gerou sua prisão em flagrante delito por policiais militares que passavam pelo local do fato, por ter infringido o art. 129, §9º, do CP.

Prossegue afirmando que, na audiência de custódia, tanto a defesa quanto o Ministério Público pleitearam concessão de liberdade provisória ao paciente, já que possui condições pessoais favoráveis (bons antecedentes, primário, atividade laboral e residência fixa) e em face da ausência de requisitos do art. 312, do CPP. Inobstante, a autoridade coatora converteu o flagrante em prisão preventiva, com lastro nos arts. 312 e 313, I, ambos do CPP, pois, segundo o juízo de piso, o paciente desrespeitou as medidas protetivas impostas.

Aduz que não se revela a hipótese do art. 313, III, do CPP, vez que o paciente não infringiu nenhuma medida protetiva por não ter sido sequer comunicado sobre a existência dessas, muito menos presentes os pressupostos legais do art. 312, do CPP para decretação da segregação cautelar.

Ao fim, requer a concessão da liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com expedição do alvará de soltura, ou, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), de forma preferencial, o comparecimento periódico em juízo. No mérito, clama pela concessão da ordem em definitivo.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 14). Reservei-me para apreciar a liminar após as informações da autoridade coatora (fls. 17-17v).

A autoridade coatora prestou as informações de estilo (fl. 20), em que destaca que, no dia 27.09.2016, o paciente fora preso em flagrante delito por ter agredido fisicamente sua ex-companheira, Srª. Aline Alexandra Ferreira de Souza, desferindo-lhe mordida e socos, além de ameaçá-la com uma arma. Afirma que, na audiência de custódia, o auto de prisão em flagrante fora devidamente homologado e convertido em prisão preventiva como forma de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, mantendo-se, assim, a ordem pública, pois, em liberdade, o paciente representa perigo àquela.



Prossegue a autoridade coatora ressaltando que a custódia preventiva decretada não se refere ao descumprimento de medida protetiva, mas, sim, à agressão física praticada, na forma do art. 312, do CPP, de modo a se resguardar a ordem pública. Informa, por fim, a existência de autos de prisão em flagrante de nº 0023243-11.2016.814.0401 (art. 129, §9º e art. 147, caput, ambos do CP c/c arts. 5º, 6º e 7º, I e II, da Lei nº 11.340/2006) em trâmite perante a Vara contra o paciente.

Indeferi a liminar (fls. 21-22).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e concessão da ordem, cabendo substituição da prisão por medidas cautelares diversas, pois não houve notícia do descumprimento pelo paciente das medidas protetivas da Lei Maria da Penha tampouco se refere ao crime doloso cuja pena privativa de liberdade máxima seja superior a 04 (quatro) anos (fls. 24-28).

Em petição datada protocolizada em 20.10.2016, o paciente junta a certidão de nascimento de sua filha como forma de robustecer a revogação da sua prisão preventiva ou sua substituição pela prisão domiciliar, na forma do art. 318, VI, do CPP, ressaltando que não colacionou este documento a quando da impetração do mandamus, vez que se encontrava com sua ex-mulher no município de Viseu.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, constato que o paciente fora preso em flagrante delito em 27.09.2016 e as medidas protetivas impostas a ele ocorreram no dia 28.09.2016 (fl. 12), sem que se tenha notícia de violação dessas em data posterior à sua imposição muito menos se poderia prendê-lo em data anterior à que as deferiu.

A decisão que decretou a custódia preventiva fora lavrada da seguinte forma: (fl. 11):

Com relação ao pedido de liberdade provisória feito pelo Ministério Público baseado na ausência de antecedentes criminais e na ausência de preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, pedido ratificado nos mesmos termos pela Defensoria Pública, este juízo, em outros casos semelhantes, tem convertido o flagrante em prisão preventiva quando verifica que a ordem pública está ameaçada, neste caso, para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, ainda que o crime seja punível com detenção.

Verifico que há indícios de que o flagrantado seja autor do crime e os depoimentos testemunhais apontam para a efetiva ocorrência do crime em comento. Quanto à segregação cautelar, justifico a prisão, neste momento, para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 312, do CPP, no que se refere à ordem



pública.

Dessa forma, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva na forma do art. 310, II, c/c o art. 312 e 313, III, por restarem comprovadas as hipóteses acima expostas, bem como por estar presente circunstância elencada no inciso III, do art. 313, do referido diploma legal, eis que o crime envolve violência doméstica e familiar contra mulher.

A prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva como forma de garantia da ordem pública, em razão do risco que representa à integridade física da vítima, sem que o juízo tenha apontado elementos fáticos e concretos.

Nos termos do art. 313, do Código de Processo Penal, caberá a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; ou se o acusado tiver sido condenado por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado; ou ainda, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Verifica-se que a conduta imputada ao paciente é a de violência doméstica, prevista no art. 129, §9º, do CP, em que se comina pena de 03 (três) meses a 03 (três) anos de detenção. Dessa maneira, tem-se que o crime supostamente cometido pelo paciente não atende ao requisito previsto no inciso I do artigo 313 do CPP. Isto porque possui pena máxima igual a 03 (três) anos, quando o referido artigo permite a prisão preventiva apenas nos casos em que a pena máxima imputada ao delito seja, no mínimo, superior a quatro anos.

O requisito da reincidência previsto no inciso II do artigo suso mencionado também não se vê preenchido. Constata-se, ainda, que não existia medida protetiva de urgência em desfavor do paciente na data da prática do suposto delito. Outrossim, não houve violação à proteção da ofendida através de medidas protetivas de urgência, inviabilizando a decretação da prisão cautelar também com base no inciso III do referido artigo 313 do Estatuto Adjetivo. Tal dispositivo excepcionou a regra contida no inciso I do mesmo artigo, facultando a decretação da prisão preventiva em crimes dolosos punidos com pena inferior a quatro anos.

Além disso, a identidade civil do paciente está clara nos autos, o que afasta o que está previsto no parágrafo único do artigo 313 do CPP.

Tenho que a prisão cautelar, assim, não se justifica, lastreada, ademais, somente em dados genéricos de garantia da ordem pública, sem que se aponte elementos dos autos a justificar medida extrema.

Não há como manter a segregação cautelar do paciente nos termos em que decretada na origem, mormente considerada a primariedade e a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão.



O crime imputado ao paciente possui pena máxima em abstrato de 03 (três) anos de detenção, tendo sido decretada a sua prisão preventiva por ocasião da audiência de custódia, realizada no dia 28.09.2016, na mesma data em que foram decretadas as medidas protetivas.

Destarte, vislumbra-se ausência de justa causa à segregação cautelar do paciente, sobretudo porque a medida extrema não fora decretada como forma de garantir a execução das medidas protetivas previamente decretadas muito menos se trata de crime doloso cuja pena privativa de liberdade máxima seja superior a 04 (quatro) anos, não havendo qualquer informação nos autos acerca de eventual condenação do mesmo por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado, na forma que exige o art. 313, do CPP.

Nesse compasso, manifesta-se a jurisprudência:

PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. LEI MARIA DA PENHA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 313, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO ANTERIOR DE MEDIDA PROTETIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A aceitação de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ submete-se aos parâmetros da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, somente afastada no caso de excepcional situação, o que ocorre na espécie dos autos.

2. A constrição provisória, admitida como mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, exige prévio descumprimento das medidas protetivas, quando embasada no inciso III do art. 313 do Código de Processo Penal.

3. In casu, o magistrado converteu a prisão flagrancial em preventiva, sem remeter ao descumprimento de medida protetiva anterior, indo de encontro ao que preceitua o indigitado dispositivo legal. Ademais, a pena máxima abstratamente fixada para o delito é inferior a quatro anos e não há notícia de condenação anterior por crime doloso.

4. Ordem concedida de ofício, confirmando a liminar, a fim de garantir a liberdade ao paciente, aplicando-se, cumulativamente a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras medidas que o juízo de primeiro grau entenda pertinentes, de maneira fundamentada.

(STJ. HC 332.306/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015).

HABEAS CORPUS CRIME. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA SEM ANTERIOR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA INIDÔNEA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO ART. 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA. (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC - 997474-3 - Curitiba - Rel.: Naor R. de Macedo Neto - Unânime - - J. 31.01.2013)



HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA MÁXIMA INFERIOR A QUATRO ANOS. PRIMARIEDADE. NÃO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS.

1. Em se tratando de delito cuja pena máxima é inferior à 04 (quatro) anos, não sendo o paciente reincidente, não se vislumbrando necessidade de garantia da execução de medidas protetivas em situação de violência doméstica e não havendo dúvida sobre a sua identidade, não se mostra admissível a prisão preventiva no caso concreto.

2. Mostra-se adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, como a fiança, com o intuito de vinculá-lo ao processo.

3. Ordem parcialmente concedida.

(TJ/DFT, Acórdão n.896070, 20150020232896HBC, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 24/09/2015, Publicado no DJE: 29/09/2015. Pág.: 80

HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 313 DO CPP - NÃO COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE FIXADAS - CRIME PUNIDO COM PENA INFERIOR A QUATRO ANOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - EXIGÊNCIA DE CAUTELARIDADE - NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - SUFICIÊNCIA. Ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 313 do CPP), mas presente a necessidade de cautelaridade, deve a medida acautelatória ser substituída por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

(TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.16.056704-6/000, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/09/2016, publicação da súmula em 07/10/2016)

Ressalte-se, ainda, que não obstante ser possível a decretação de prisão preventiva de réus acusados de infrações penais (e contravenções) apenadas com pena inferior a 04 anos, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, alcançados pelos rigores da Lei Maria da Penha, entendo que a medida extrema, no presente caso, revela-se desproporcional, já que sua execução mostra-se apta a produzir um resultado mais rigoroso do que o do próprio processo principal, na hipótese de condenação.

Como cediço, a custódia preventiva, como medida de exceção que é, somente deve ser mantida ou decretada, quando nenhuma outra medida cautelar alternativa for suficiente para resguardar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, e também a segurança da vítima, devendo o juiz preterir a prisão preventiva diante da possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, em especial em casos como o presente, em que a própria Lei Maria da Penha disponibiliza outras medidas para garantir a integridade da vítima, que devem ser aplicadas, conforme o caso e antes de ser decretada a prisão preventiva.

Desse modo, resta patente o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente



decorrente da manutenção da sua segregação cautelar, em face de sua desproporcionalidade ao caso concreto, cabendo sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, em consonância com as razões do parecer da Procuradoria de Justiça e pelas expostas no presente voto, concedo a ordem em favor do paciente para revogar a prisão preventiva decretada em seu desfavor, determinando a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, mantendo-se as medidas protetivas fixadas pelo juízo singular: a) de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência à uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) de frequentar a rua da casa da vítima; o colégio do filho da vítima (Escola Ícaro, na Perebebuí, perto do Canal da Pirajá); no curso Design de Sobrancelhas, na rua Senador Lemos esquina com a rua Perebebuí e na Escola Estadual Alzira Pernambuco, também na rua Perebebuí, a fim de preservar sua integridade física e psicológica da vítima, ressaltando-se que caso não cumpra as medidas protetivas estabelecidas, sua prisão preventiva poderá ser restabelecida.

É como voto.

Belém, 31 de outubro de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora